



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.004712/2006-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.865 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** HUSKY DO BRASIL SISTEMAS DE INJEÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.

Salvo nos casos de que trata o artigo 26-A, do Decreto nº 70.235, de 1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, não tem competência para conhecer de matéria que sustente a insubsistência do lançamento sob o argumento de que a autuação se deu com base norma inconstitucional ou ilegal.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas quando há concomitância com a multa de ofício proporcional sobre o tributo devido no ajuste anual, mesmo após a vigência da nova redação do art. 44 da Lei 9.430/1996 dada pela Lei 11.488/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para: 1) acatar a correção dos códigos dos DARFs conforme

Processo nº 13839.004712/2006-91  
Acórdão n.º 1402-001.865

S1-C4T2  
Fl. 370

tabela contida na parte final do voto condutor; ii) considerar devido o IRPJ por insuficiência de recolhimento (infração 01 do auto de infração) no valor de R\$14.719,72 com juros de mora e multa de ofício de 75% e iii) exonerar a multa de ofício isolada. Vencidos os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Leonardo de Andrade Couto em relação à cobrança da multa.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Roberto Cortez, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Husky do Brasil Sistemas de Injeção Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se do Auto de Infração relativo ao lançamento sobre a falta de pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, lavrado em 13/11/2006, que formalizou a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 223.133,51, incluindo principal, multa proporcional, multa isolada e juros de mora.

A autuação originou-se de procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais relativa ao ano-calendário de 2002, quando o contribuinte foi intimado em 28/07/2006 a prestar os esclarecimentos acerca das divergências constatadas entre os valores declarados na DIPJ e os constantes em DCTF ou referentes aos valores recolhidos aos cofres públicos.

Logo após, a autoridade lançadora emite novo termo de intimação fiscal e cientificado em 24/08/2006, (fls. 05) solicitando documentos que não foram atendidos até a presente data.

O contribuinte, procurando atender aos termos das intimações supra, apresenta os seguintes documentos:

- Livro Diário Geral nº 14 janeiro a julho de 2002;
- Livro Diário Geral no 15 agosto a dezembro de 2002;
- Livro Razão Contábil janeiro a julho de 2002;
- Livro Razão Contábil agosto a dezembro de 2002;
- Livro Registro de Saídas no 04 janeiro a julho de 2002;
- Livro Registro de Saídas no 05 agosto a dezembro de 2002;
- Livro Registro de Entradas no 05 janeiro a julho de 2002;
- Livro Registro de Entradas no 06 agosto a dezembro de 2002;
- LALUR 2002/2003;
- Cópia autenticada Balanço Patrimonial de 2001, 2002 e 2003;
- DCTF dos 4 trimestres de 2002 e
- DIPJ 2003/2002.

Ato contínuo, a Fiscalização emite o Termo de Encerramento de Revisão Parametrizada, manifestando que a contribuinte foi intimada a apresentar

justificativa para as diferenças constatadas, conforme Termo de Intimação Fiscal, datado de 20/07/2006 e Termo de Reintimação Fiscal, datado de 22/08/2006, tendo apresentado vários livros e documentos, que depois de analisados foram devolvidos, conforme o Termo de Devolução de Documentos, datado de 03/10/2006.

Com base nos valores informados na DIPJ, nos valores declarados em DCTF e nos recolhimentos efetuados por DARF, efetuamos os seguintes demonstrativos:

### 1. DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IRPJ ESTIMATIVA MENSAL

Período	DIPJ (ND 1158483) IRPJ estimativa	DCTF	RECOLHIDO POR DARF COD. 2362	SALDO
Jul/02	265.712,18	0,00	274.364,03	-8.651,85
Ago/02	0,00	0,00	5.735,98	-5.735,98
Set/02	0,00	77.176,96	77.176,96	-77.176,96
Out/02	0,00	0,00	15.530,87	-15.530,87
Nov/02	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez/02	170.322,41	0,00	0,00	170.322,41
	436.034,59		372.807,84	63.226,75

### 2. DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IRPJ AJUSTE ANUAL

Período	DIPJ (ND 1158483) IRPJ – Ajuste anual	DCTF	DARF COD. 2089	SALDO
Dez/02	543.130,77	0,00	96.805,33	446.325,44

### 3. RESUMO DA APURAÇÃO DO IRPJ AJUSTE ANUAL

Saldo a recolher IRPJ Ajuste anual ..... 446.325,44

(-) Valor recolhido por estimativa mensal ..... (372.807, 84)

(=) Saldo do IRPJ ajuste anual a recolher ..... 73.517, 20

De conformidade com o demonstrado, verifica-se que a pessoa jurídica recolheu o saldo do IRPJ ajuste anual apurado na DIPJ do ano-calendário de 2002, com insuficiência de R\$ 73.517, 20 (setenta e três mil quinhentos e dezessete reais e vinte centavos), que será exigido através de Auto de Infração. Também deixou de recolher o saldo da estimativa mensal, referente dezembro/2002, no valor de R\$ 63.226,75 (sessenta e três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), sobre o qual será aplicada a multa isolada de 75% de que trata o artigo 957, IV, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

No auto de infração, assim constam as infrações no quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is):

#### 001 — FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme relatado no Termo de Encerramento de Revisão Parametrizada, desta data, que se encontra anexo e fica fazendo parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2002	R\$ 73.517,20	75,00

Enquadramento Legal: Art 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

*002 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA*

*Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme o Termo de Encerramento de Revisão Parametrizada, desta data, que se encontra anexo e fica fazendo parte integrante deste Auto de Infração.*

<i>Data</i>	<i>Valor Multa Isolada</i>
<i>31/12/2002</i>	<i>R\$ 47.420,06</i>

*Enquadramento Legal: Arts. 222, 843, e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.*

Cientificado por via postal em 17/11/2006, o contribuinte, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação em 18/12/2006, invocando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em síntese:

*Preliminarmente alega que as informações constantes na DIPJ-2002/2003 não estão corretas, vez que, por um equívoco, o Contribuinte, ora Impugnante, indicou que a apuração da Base de Cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido foi feita com base no regime de estimativa, quando o correto, deveria ser com base no Balanço ou Balancete de Suspensão e Redução.*

*Assim sendo, a Impugnante, REQUER O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A RETIFICAÇÃO DA DIPJ-2002/2003, afim de serem demonstrados quais são os valores realmente devidos, evitando assim, o enriquecimento sem causa das partes.*

*Aduz que possui um SALDO CREDOR, referente à Contribuição Social do Lucro Líquido — CSLL, no valor de R\$121.902, 30 [ ... ] e, assim sendo, com base no Instituto da Compensação, a Impugnante REQUER o encontro de contas a fim de que seu débito seja compensado com o seu crédito.*

*Alega também que a aplicação da multa de 75% perfaz um verdadeiro CONFISCO no patrimônio do contribuinte [ ... ] atingindo o princípio constitucional "da capacidade contributiva", assegurado a todo contribuinte.*

*Nesse contexto, a multa aplicada ao débito não merece prosperar, uma vez que acresce em muito o valor a ser pago, o que acarretará grande dificuldade econômica para a empresa.*

*É plausível a diminuição da multa moratória para patamares em torno de 2% (dois por cento), como dita o Código de Defesa do Consumidor, pela aplicação do princípio da analogia e da capacidade contributiva.*

*Adiciona ainda que a cobrança absurda da multa está proporcionando um enriquecimento ilícito para o Estado.*

*Por fim, expõe que está evidenciado, portanto, que existe um efetivo aumento de tributo, sem qualquer base legal, tornando, dessa forma, ilegal a exigência tributária pretendida pelo Estado.*

*Para concluir, é importante ressaltar que fica inviável a base considerada para a aplicação dos percentuais utilizados, pois percebe-se claramente que tais acréscimos foram aplicados de forma composta, ou seja, uns incidindo sobre outros."*

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 05-24.742 (fls. 88-92v) de 02/02/2009, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002*

*RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS INICIADO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. Depois de iniciado o procedimento fiscal não pode mais o contribuinte retificar Declarações que estejam sendo objeto de verificação na ação em curso.*

*ERRO DE PREENCHIMENTO. A alegação de erro no preenchimento da DIPJ deve ser acompanhada de documentação hábil e idônea que comprove o equívoco cometido.*

*COMPENSAÇÃO - DCOMP - FORMA PRESCRITA. Rejeita-se a pretensão do impugnante, se, além de incomprovado o indébito tributário, passou a ser exigida DCOMP para qualquer compensação formalizada entre tributos administrados pela antiga SRF, ainda que de mesma espécie.*

*INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO. A apreciação de questionamentos relacionados à ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.*

*MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. O não-recolhimento de estimativas sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, ainda que encerrado o ano-calendário.*

*RETROATIVIDADE BENIGNA. Impõe-se a redução de 75% para 50% do percentual da multa em face de legislação superveniente ao fato gerador, por força do princípio da retroatividade benigna.*

*JUROS SIMPLES. Os juros de mora são calculados de forma simples, somando-se o percentual de um determinado mês ao dos meses anteriores, e não capitalizados na metodologia dos juros compostos.”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 19/02/2009 (A.R. de fl. 98) a interessada interpôs recurso voluntário em 20/03/2009 (fls. 99-109) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação, acrescentando a informação que abaixo transcrevo, sobre alegado equívoco no código dos DARF para o período.

6. Inicialmente, cumpre dizer o lançamento de IRPJ não se sustenta, haja vista que o valor supostamente devido a título de IRPJ, no valor de R\$73.517,20 (setenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e vinte centavos), na realidade, nunca existiu,

porquanto o Recorrente equivocou-se no preenchimento dos códigos de IRPJ e CSLL nos DARFs recolhidos nos meses de outubro e dezembro de 2002.

7. Com efeito, tomando por base o "Termo de Encerramento de Revisão Parametrizada" que deu suporte ao Auto de Infração, verifica-se que o DARF recolhido a título de IRPJ (ajuste anual) no mês de dezembro de 2002, fora recolhido com o código errado. No lugar do código 2372 (CSLL), o Recorrente preencheu o código 2089 (IRPJ), de modo que o valor de R\$96.805,33 foi computado no sistema da Receita Federal do Brasil como se fosse recolhimento de IRPJ, quando deveria ser de CSLL.

8. Isso também ocorreu quando do recolhimento dos DARFs de estimativa mensal de CSLL no mês de outubro de 2002 e dos DARFs de ajuste anual de CSLL nos meses de outubro e dezembro de 2002.

9. Na primeira situação, o Recorrente recolheu DARF no código 2484 (referente a recolhimento por estimativa mensal de CSLL), quando tencionava preencher o código 2362 (referente ao recolhimento por estimativa mensal de IRPJ), de modo que o valor de R\$7.779,43 foi computado no sistema da Receita Federal do Brasil como se fosse recolhimento de CSLL a título de estimativa mensal, quando era de IRPJ a título de estimativa mensal.

10. Na outra situação, nos meses de outubro e dezembro de 2002, o Recorrente recolheu DARF código 2372 (referente a recolhimento de ajuste anual de CSLL), quando tencionava ter preenchido o código 2089 (referente ao recolhimento de ajuste anual de IRPJ), de modo que os valores de R\$10.803,44 (outubro/2002) e R\$152.581,21 (dezembro/2002) foram computados no sistema da Receita Federal do Brasil como se fossem recolhimentos de CSLL a título de ajuste anual, quando deveriam ser recolhimentos de IRPJ a título de ajuste anual.

11. Posto esse raciocínio, chegamos ao seguinte quadro demonstrativo do recolhimento equivocado e do recolhimento correto:

RECOLHIMENTO EQUIVOCADO				RECOLHIMENTO CERTO			
TRIBUTO	CODIGO	MÊS	VALOR	TRIBUTO	CODIGO	MES	VALOR
IRPJ	2089	DEZ/02	R\$96.805,33	CSLL	2372	DEZ/02	R\$96.805,33
CSLL	2484	OUT/02	R\$7.749,43	IRPJ	2362	OUT/02	R\$7.749,43
CSLL	2372	OUT/02	R\$10.803,44	IRPJ	2089	OUT/02	R\$10.803,44
CSLL	2372	DEZ/02	R\$152.581,21	IRPJ	2089	DEZ/02	R\$152.581,21
SALDO IRPJ			R\$96.805,33	SALDO IRPJ			R\$171.134,08
SALDO CSLL			R\$171.134,08	SALDO CSLL			R\$96.805,33

2089 IRPJ ajuste anual

2362 IRPJ estimativa mensal

2372 CSLL ajuste anual

2484 CSLL estimativa mensal

#### 1. DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IRPJ ESTIMATIVA MENSAL

Período	DIPJ (ND 1158483) IRPJ estimativa	DCTF	RECOLHIDO POR DARF COD. 2362	SALDO
Jul/02	265.712,18	0,00	274.364,03	-8.651,85
Ago/02	0,00	0,00	5.735,98	-5.735,98
Set/02	0,00	77.176,96	77.176,96	-77.176,96
Out/02	0,00	0,00	7.749,43	-15.530,87

Nov/02	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez/02	170.322,41	0,00	0,00	170.322,41
	436.034,59		365.026,40	63.226,75

## 2. DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IRPJ AJUSTE ANUAL

Período	DIPJ (ND 1158483) IRPJ – Ajuste anual	DCTF	DARF COD. 2089	SALDO
Dez/02	543.130,77	0,00	163.384,65	379.746,12

## 3. RESUMO DA APURAÇÃO DO IRPJ AJUSTE ANUAL

Saldo a recolher IRPJ Ajuste anual ..... 379.746,12

(-) Valor recolhido por estimativa mensal ..... (365.026,40)

(=) Saldo do IRPJ ajuste anual a recolher ..... 14.719,72

12. Em síntese, tem-se claro que o recolhimento feito a título de IRPJ no valor de R\$96.805,33, na realidade, diz respeito ao valor recolhido a título de CSLL e o montante de R\$171.134,05, recolhido a título de CSLL, na realidade, diz respeito ao recolhimento de IRPJ.

13. Dessa forma, chega-se a conclusão que o suposto débito de IRPJ, apurado no ano de 2002, no valor de R\$73.517,20, inexistente, tendo em vista que foram recolhidos a título de IRPJ o valor de R\$ 74.328,75, que é a diferença dos recolhimentos feitos equivocadamente, como explicado linhas acima.

14. O equívoco, aliás, afigura-se evidente, em razão da própria proporcionalidade dos recolhimentos de ambas exações, em face de suas alíquotas (IRPJ = 25% e CSLL = 9%). Referida troca de códigos de receita, no entanto, por representar manifesto erro de declaração.

Diante das alegações apresentadas pela Recorrente, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1402-000.158 de 08/11/2012, para que se anexasse aos autos a DIPJ original e DCTF contemplando os períodos de outubro a dezembro de 2002.

Em cumprimento à Resolução, a unidade de origem anexou os documentos requisitados (DCTF, fls. 299 a 314; DIPJ, fls. 315 a 365).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

**Do saldo de IRPJ a recolher**

Argumenta a Recorrente que o lançamento de IRPJ, no valor de R\$73.517,20, decorre de confusão no preenchimento dos códigos de IRPJ e CSLL nos DARFs recolhidos nos meses de outubro e dezembro de 2002.

Argumenta que o DARF recolhido a título de IRPJ (ajuste anual) no mês de dezembro de 2002, fora recolhido com o código errado: ao invés do código 2372 (CSLL – ajuste anual), a Recorrente preencheu o código 2089 (IRPJ – ajuste anual), de modo que o valor de R\$96.805,33 foi computado no sistema da Receita Federal do Brasil como se fosse recolhimento de IRPJ, quando deveria ser de CSLL.

Aduz também que se equivocou quando do recolhimento dos DARFs de estimativa mensal de CSLL no mês de outubro de 2002 e dos DARFs de ajuste anual de CSLL nos meses de outubro e dezembro de 2002.

Na primeira situação, a Recorrente recolheu DARF no código 2484 (referente a recolhimento por estimativa mensal de CSLL), quando pretendia preencher o código 2362 (referente ao recolhimento por estimativa mensal de IRPJ), de modo que o valor de R\$7.779,43 foi computado no sistema da Receita Federal do Brasil como se fosse recolhimento de CSLL a título de estimativa mensal, quando era, de fato, IRPJ a título de estimativa mensal.

Na outra situação, nos meses de outubro e dezembro de 2002, o Recorrente recolheu DARF código 2372 (referente a recolhimento de ajuste anual de CSLL), quando pretendia preencher o código 2089 (referente ao recolhimento de ajuste anual de IRPJ), de modo que os valores de R\$10.803,44 (outubro/2002) e R\$152.581,21 (dezembro/2002) foram computados no sistema da Receita Federal do Brasil como se fossem recolhimentos de CSLL a título de ajuste anual, quando deveriam ser recolhimentos de IRPJ a título de ajuste anual.

O quadro abaixo resume a situação aventada pela Recorrente.

RECOLHIMENTO EQUIVOCADO				RECOLHIMENTO CERTO			
TRIBUTO	CODIGO	MÊS	VALOR	TRIBUTO	CODIGO	MES	VALOR
IRPJ	2089	DEZ/02	R\$96.805,33	CSLL	2372	DEZ/02	R\$96.805,33
CSLL	2484	OUT/02	R\$7.749,43	IRPJ	2362	OUT/02	R\$7.749,43
CSLL	2372	OUT/02	R\$10.803,44	IRPJ	2089	OUT/02	R\$10.803,44
CSLL	2372	DEZ/02	R\$152.581,21	IRPJ	2089	DEZ/02	R\$152.581,21
SALDO IRPJ			R\$96.805,33	SALDO IRPJ			R\$171.134,08
SALDO CSLL			R\$171.134,08	SALDO CSLL			R\$96.805,33

Com efeito, entendo que a versão trazida pela Recorrente é verossímil. O equívoco apontado afigura-se evidente em razão da própria proporcionalidade dos recolhimentos de ambas exações, em face de suas alíquotas (IRPJ = 25% e CSLL = 9%). Dessa forma, tenho que a aludida troca de códigos de receita representa manifesto erro de declaração, que deve ser corrigida conforme tabela acima.

O próprio Autuante reconhece o equívoco ao afirmar, no final do Termo de Encerramento de Revisão Parametrizada (fl. 62): “Fica a contribuinte INTIMADA a efetuar o REDARF relativo ao recolhimento do IRPJ de dezembro/2002, feito erroneamente no código 2089, e relativo ao recolhimento da CSLL de outubro e dezembro de 2002, feito erroneamente no código 2372, bem como declarar em DCTF os valores recolhidos e não declarados.”

Assim, acatando as alterações nos códigos dos DARF e tendo por base o "Termo de Encerramento de Revisão Parametrizada", fls. 60/62, que deu suporte ao Auto de Infração, refaz-se a apuração do crédito tributário conforme demonstrativos abaixo.

### 1. DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IRPJ ESTIMATIVA MENSAL

Período	DIPJ (ND 1158483) IRPJ estimativa	DCTF	RECOLHIDO POR DARF COD. 2362	SALDO
Ju1/02	265.712,18	0,00	274.364,03	-8.651,85
Ago/02	0,00	0,00	5.735,98	-5.735,98
Set/02	0,00	77.176,96	77.176,96	-77.176,96
Out/02	0,00	0,00	7.749,43	-7.749,43
Nov/02	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez/02	170.322,41	0,00	0,00	170.322,41
	436.034,59		365.026,40	71.008,19

### 2. DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IRPJ AJUSTE ANUAL

Período	DIPJ (ND 1158483) IRPJ – Ajuste anual	DCTF	DARF COD. 2089	SALDO
Dez/02	543.130,77	0,00	163.384,65	379.746,12

### 3. RESUMO DA APURAÇÃO DO IRPJ AJUSTE ANUAL

Saldo a recolher IRPJ Ajuste anual ..... 379.746,12  
 (-) Valor recolhido por estimativa mensal ..... (365.026,40)  
 (=) Saldo do IRPJ ajuste anual a recolher ..... 14.719,72

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso quanto a esse ponto para reduzir o IRPJ por insuficiência de recolhimento (infração 01 do auto de infração) de R\$73.517, 20 para R\$14.719,72.

### Da multa de ofício proporcional

Quanto à multa de ofício aplicada, as pretensões da Recorrente conduzem a análise para a aferição de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação de regência, invocando confisco, ferindo a capacidade contributiva além de proporcionar enriquecimento sem causa legítima.

E, neste ponto, importa observar que a apreciação neste CARF limita-se às questões de sua competência, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos da constitucionalidade ou da legalidade da legislação.

Com efeito, o controle da constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, "a", III da CF de 1988.

Enquanto a norma não é declarada inconstitucional pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e não é expungida do sistema normativo, tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a administração pública.

Portanto, é defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de disposições que fundamentam o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

Confirmando este posicionamento, veja-se a Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

E especificamente quanto à referência ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, cumpre observar que, restando incontestado a falta de recolhimento de tributos devidos pela empresa fiscalizada, caracterizado está o fato que, previsto na Lei nº 9.430/96, ensejou a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, acima transcrito.

Afasta-se assim, por conseguinte, a pretensão do contribuinte em ver a penalidade aplicada pela alíquota de 2% em analogia ao Código de Defesa do Consumidor, pois conforme rege o art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não possuindo o agente fiscal qualquer discricionariedade quanto a escolha do percentual a ser aplicado.

Descabida, portanto, é a analogia às determinações da Lei nº 9.298/96, pois se esta buscou reduzir o abuso econômico no ressarcimento dos danos decorrentes da inadimplência, limitando a multa a 2% do valor devido, a penalidade aqui aplicada, ao contrário, visa reprimir as infrações à lei, e não a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação.

### **Da multa de ofício isolada**

Conforme relatado, há concomitância das multas de ofício isoladas e proporcionais.

Quanto a essa matéria, este Colegiado possui entendimento sedimentado, embora não unânime, no sentido de sua inaplicabilidade. Nesse sentido, cito, dentre outros, o acórdão CSRF 9101-00.450, de 4/11/2009, cuja ementa elucida:

*MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual, ou apuração inexistência de tributo a recolher no ajuste anual.*

Transcrevo agora excertos do voto condutor daquele julgado:

“ (...) No que tange a exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento do IRPJ ou CSLL sobre estimativas, após o encerramento do ano-calendário, verifica-se que a penalidade foi aplicada com fulcro no art. 44, inciso I, e § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, do seguinte teor:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de **falta de pagamento** ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”*

.....  
§ 1º *As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I-- juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos*

.....  
*IV - isoladamente, no caso de **pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo**, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;” (Grifei)*

Por sua vez, o art. 2º, referido no inciso IV do § 1º do art. 44, dispõe:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da **Lei nº 8.981**, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995*

Os artigos 29, 30, 31, 32 e 34 da Lei 8.981/95 tratam da apuração da base estimada. O art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, consubstancia hipótese em a falta de pagamento ou o pagamento em valor inferior é permitida (exclusão de ilicitude). Diz o dispositivo:

*“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

§ 1º *Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:*

*a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*

*b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário. (...)”*

Do exame desses dispositivos pode-se concluir que o art. 44, inciso I, c.c o inciso IV do seu § 1º, da Lei 9.430/96 é norma sancionatória que se destina a punir infração substancial, ou seja, falta de pagamento ou pagamento a menor da estimativa mensal. Para que incida a sanção é condição que ocorram dois pressupostos: (a) falta de pagamento ou pagamento a menor do valor do imposto apurado sobre uma base estimada em função da receita bruta; e (b) o sujeito passivo não comprove, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no julgamento do Recurso nº 105-139.794, Processo nº 10680.005834/2003-12, Acórdão CSRF/01-05.552, *verbis*:

*“Assim, o tributo correspondente e a estimativa a ser paga no curso do ano devem guardar estreita correlação, de modo que a provisão para o pagamento do tributo há de coincidir com valor pago de estimativa ao final do exercício. Eventuais diferenças, a maior ou menor, na confrontação de valores geram pagamento ou devolução do tributo, respectivamente. Assim, por força da própria base de cálculo eleita pelo legislador – totalidade ou diferença de tributo – só há falar em multa isolada quando evidenciada a existência de tributo devido”.*

(...)”

Reafirmo a impossibilidade da aplicação cumulativa dessas multas, mesmo após a vigência das alterações da Lei 11.488/2007.

Isso porque, é sabido que um dos fatores que levou a mudança da redação do citado art. 44 da Lei 9.430/1996 foram os julgados deste Conselho, sendo que a época da edição da Lei 11.488/2007 já predominava esse entendimento. Vejamos novamente a redação de parte disposições do art. 44 da Lei 9.430/1996 alteradas/incluídas pela Lei 11.488/2007:

“(…)”

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;*

(...)” Grifei.

Ora, o legislador tinha conhecimento da jurisprudência deste Conselho quanto a impossibilidade de aplicação cumulativa da multa isolada com a multa de ofício, além de outros entendimentos no sentido de que não poderia ser exigida se apurado prejuízo fiscal no encerramento do ano-calendário, ou se o tributo tivesse sido integralmente pago no ajuste anual. Todavia, tratou apenas das duas últimas hipóteses na nova redação, ou seja, deixou de prever a possibilidade de haver cumulatividade dessas multas. E não se diga que seria esquecimento, pois, logo a seguir no parágrafo §1º, exceceu a cumulatividade de penalidades quando a ensejar a aplicação dos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Bastava ter acrescentado mais uma alínea no inciso II da nova redação do art. 44 da 9.430/1996, estabelecendo expressamente essa hipótese, que aliás é a questão de maior incidência. Ao deixar de fazer isso, uma das conclusões factíveis é que essa cumulatividade é mesmo indevida.

Portanto, a multa de ofício isolada, concomitante à multa proporcional, deve ser exonerada.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para: i) acatar a correção dos códigos dos DARFs conforme tabela abaixo; ii) considerar devido o IRPJ por insuficiência de recolhimento (infração 01 do auto de infração) no valor de R\$14.719,72 com juros de mora e multa de ofício de 75% e iii) exonerar a multa de ofício isolada.

RECOLHIMENTO EQUIVOCADO				RECOLHIMENTO CERTO			
TRIBUTO	CODIGO	MÊS	VALOR	TRIBUTO	CODIGO	MES	VALOR
IRPJ	2089	DEZ/02	R\$96.805,33	CSLL	2372	DEZ/02	R\$96.805,33
CSLL	2484	OUT/02	R\$7.749,43	IRPJ	2362	OUT/02	R\$7.749,43
CSLL	2372	OUT/02	R\$10.803,44	IRPJ	2089	OUT/02	R\$10.803,44
CSLL	2372	DEZ/02	R\$152.581,21	IRPJ	2089	DEZ/02	R\$152.581,21
SALDO IRPJ			R\$96.805,33	SALDO IRPJ			R\$171.134,08
SALDO CSLL			R\$171.134,08	SALDO CSLL			R\$96.805,33

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator